



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.262/2016**  
**(5.12.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 51-78.2016.6.05.0203 – CLASSE 30**  
**EUNÁPOLIS**

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Progressista – PP em Eunápolis. Advs.: Nilo Carneiro Dias e Oziel Bonfim da Silva.

RECORRIDA: Fundação Araci Pinto. Advs.: Ivan Clementino de Souza e Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 203ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Entrevistas em programa de rádio. Suposto favorecimento a determinados candidatos. Ausência de comprovação. Preservação da isonomia entre os concorrentes ao prélio. Não aplicação de multa. Desprovimento.**

*1. Não configura propaganda eleitoral irregular a realização de entrevistas com candidatos quando observado o comando inserto no art. 2º, I da Res. TSE nº 23.457/2015;*

*2. As provas constantes dos autos revelam que as entrevistas realizadas pela recorrida obedeceram aos preceitos legais, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de multa;*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de dezembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-78.2016.6.05.0203 – CLASSE 30**  
**EUNÁPOLIS**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-78.2016.6.05.0203 – CLASSE 30  
EUNÁPOLIS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PP de Eunápolis contra decisão proferida pelo juízo da 203ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido contido na Representação por propaganda irregular proposta pelo recorrente em face da Fundação Araci Pinto.

Resumidamente, a agremiação recorrente sustenta a necessidade de reforma sentencial porquanto entende que restou comprovado que a recorrida, durante o período eleitoral, vilipendiando a isonomia entre os concorrentes ao prélio, realizou entrevistas com o claro intuito de beneficiar a então candidata Cordélia Torres Almeida e os candidatos a vereador do seu grupo político.

Nessa senda, pugna pela condenação da recorrida “a se abster de realizar entrevistas com pré-candidatos ou candidatos, ao pagamento de multa, bem como a determinação de suspensão da programação até o encerramento do pleito eleitoral ou em prazo em dobro da ultima condenação, conforme decisão de fls. 52/61.”

Em que pese intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (certidão de fls. 107).

Instado, o MPE, com atuação nesta Corte, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento recursal.

É o que tinha a ser relatado.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA, 24 de novembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-78.2016.6.05.0203 – CLASSE 30  
EUNÁPOLIS**

---

**V O T O**

Após examinadas as razões trazidas à baila pelo grêmio recorrente, resto-me convicto de que o inconformismo não merece guarida.

Verifica-se que a discussão encetada gravita em torno de entrevistas que a recorrida teria realizado, no período eleitoral, com candidatos a vereador do mesmo partido político da senhora Cordélia Torres de Almeida, com o propósito de efetuar campanha política a favor desta.

Delimitada a discussão, impende registrar que, tirante o pedido referente ao pagamento de multa, todos os demais não encontram mais razão de existir dado o término do período eleitoral.

Dito isto, tenho que a prova adunada aos autos, em especial o áudio de fl. 11 e os documentos de fls. 74/81, revelam-se por demais suficientes para comprovar que as aludidas entrevistas não configuraram ilícito eleitoral.

É que, como bem posto pelo representante do MPE, com atuação em primeiro grau, “a representada apenas entrevistou pré-candidatos que expressaram suas opiniões. Assim, aquela agiu nos limites do seu direito de comunicação e informação, os quais lhe são garantidos constitucionalmente pelo art. 220 da CF”.

A propósito, calha informar que dos autos extrai-se a completa obediência ao que consta do comando inserto no art. 2º, I da Res. TSE nº 23.457/2015.

*Art. 2º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-78.2016.6.05.0203 – CLASSE 30**  
**EUNÁPOLIS**

---

*candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VI e parágrafos):*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.*  
(grifos acrescidos)

Sendo assim, tem-se que o conteúdo da matéria veiculada não desbordou os limites da legalidade, descabendo-se falar, desse modo, em qualquer espécie de reprimenda.

Isto posto, em sintonia com o órgão ministerial, voto pelo desprovisionamento recursal, em ordem a manter o entendimento esposado pela sentença recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**